CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.402 - SP (2019/0167539-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415 EDUARDO CASTELO BRANCO E OUTRO(S) - ES012649 LORENNA CALDEIRA FARIZEL - ES019456 JÚLIA AMÂNCIO MIRANDA - ES030000
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 25A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES.	:	MAURO PEIREIRA NUNES

DECISÃO

Viação Itapemirim S/A – Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP e o Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG.

Alega a suscitante que, em março de 2016, o Grupo Itapemirim, do qual faz parte, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES por decisão datada de 18/3/2016.

Ainda segundo a narrativa feita na inicial, o Juízo de Vitória/ES proferiu decisão em maio de 2018 por intermédio da qual declinou da competência para o julgamento do pedido de recuperação judicial, tendo sido redistribuído o processo ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.

Sustenta, ademais, que figura como ré em uma reclamação trabalhista movida por Mauro Pereira Nunes (Processo n. 0128100-74.2009.5.03.0025), ora em tramitação no Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG e já em fase de cumprimento de sentença.

Segundo a suscitante, a despeito de ter sido informado do deferimento do

processamento da recuperação judicial e, posteriormente, da prorrogação do período de suspensão previsto na Lei n. 11.101/2005, o Juízo de Belo Horizonte/MG ordenou fosse satisfeito o crédito trabalhista em 5 (cinco) dias, sob pena de utilização dos valores depositados na referida reclamação.

Para justificar a apresentação do presente conflito, a suscitante enfatiza que a situação por ela descrita "compromete seriamente sua atividade empresarial, uma vez que eventuais restrições que recaiam sobre seus bens, como também penhora de disponibilidades financeiras suas, impediriam com que se cumpram obrigações financeiras perante fornecedores de serviços e funcionários, prejudicando a manutenção de suas atividades e, via de consequência, o plano de recuperação judicial, colocando em risco todo o grupo, seus funcionários e o próprio Estado".

No modo de ver da suscitante, "a decisão de se prosseguir com a marcha processual, vinda de Juízo que não possui conhecimento das atuais condições financeiras e econômicas das empresas em recuperação judicial, como é o caso dos autos, traz sérios prejuízos às sociedades empresárias que tentam se soerguer, bem como a todos os credores habilitados no plano de recuperação".

Defende, em conclusão, que deve "prevalecer [...] a competência do Juízo da Recuperação Judicial, a fim de dar a efetiva operacionalidade à preservação da atividade empresarial, de forma que nenhum outro juízo decida acerca de questões atinentes à prorrogação do *stay period*, com a consequente suspensão de ações e execuções movidas em face da sociedade empresária recuperanda".

Por esses motivos, pede, em caráter liminar, seja "determinado o sobrestamento da execução trabalhista de nº 0128100-74.2009.5.03.0025, além de ser designado o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes".

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado nos autos justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado, este, pela ordem proferida pelo magistrado trabalhista de prosseguimento dos atos executórios.

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
> (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação

do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confira-se:

> AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
> - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
> **- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.**
> - Agravo não provido.
> (AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);

Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do CPC/2015, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios ordenados pelo Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG nos autos do Processo n. 0128100-74.2009.5.03.0025, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator